



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334439/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 952/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de parceria celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce. Inocorrência de prescrição. Não acolhimento das alegações recursais. Pelo desprovimento.

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pela Sra. Rita Maria Schimidt, ex-Prefeita Municipal (peça nº 101), em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara** (peça nº 98), que julgou irregular a prestação de contas relativa ao Termo de Parceria nº 86/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, no valor de R\$ 525.908,44 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento a programas na área da agricultura, meio ambiente e de abastecimento, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria;
- b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos;
- d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação;
- e) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas;
- f) Realização de despesas não comprovadas a título de retenções previdenciárias;
- g) Falha na fiscalização do convênio.

A decisão recorrida ainda determinou o recolhimento de valores, aplicou multas administrativas e impôs ressalvas e recomendações, nos seguintes termos:

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a —realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea g] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea g] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea g] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), em razão de: a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio d) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica e) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município.

XII. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão de: a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio c) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica d) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XIII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com: a) Atraso na apresentação da prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas b) Ausência de certidões c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XIV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com: a) Atraso na apresentação da prestação de contas b) Ausência de certidões c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP.

Requeru a recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a prestação de contas seja julgada regular ou regular com ressalvas, afastando-se a determinação de ressarcimento ao erário e as multas aplicadas, e excluindo o seu nome do cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 650/21 - GCAML (peça n.º 103), autuado e distribuído por sorteio a este Relator.

Determinada a intimação do Instituto Confiancce e das Sras. Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, na pessoa de seus procuradores, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho n.º 761/21 (peça n.º 108), estes permaneceram inertes, conforme certidão de decurso de prazo de peça n.º 110.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n.º 5326/22 (peça n.º 111), em que opinou pelo desprovimento do recurso, diante da inexistência de prescrição e tendo em vista que não foram apresentados novos argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma do Acórdão n.º 829/21 – Primeira Câmara.

Referido entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1204/22 (peça n.º 112).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes, deve ser negado provimento ao recurso.

Preliminarmente, sustentou a recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, tanto pela aplicação do Prejulgado n° 26 (com a contagem da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado) quanto pela suposta violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por meio do Prejulgado n° 26, este Tribunal de Contas fixou entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais nos processos que tramitam nesta Corte. Frise-se que, até o presente momento, o Prejulgado não trata da prescrição da pretensão ressarcitória, tendo sido reaberto para discussão sobre esse tema e estando, ainda, pendente de decisão.

Estabelece o *decisum* que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição da pretensão punitiva se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissos no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, no caso em comento, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não admite a prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado n° 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão nº 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria:

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21- Segunda Câmara:

(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...)

(Destaques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.

Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Quanto ao Acórdão nº 1/19 – Primeira Câmara, mencionado no recurso, trata de situação diversa, pois diz respeito à prescrição da pretensão executória, que é aquela que ocorre na fase de execução, após o trânsito em julgado da decisão, não se aplicando ao presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superada a prejudicial de mérito, passo a analisar os demais fundamentos do recurso de revista.

Em relação aos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria, argumenta a recorrente que um dos motivos que levaram à prorrogação do prazo do Termo de Parceria foi o pedido realizado pelo Secretário de Saúde, informando que o objeto do contrato estava sendo executado de forma satisfatória e que sua interrupção prejudicaria o fornecimento dos serviços à população.

Ocorre que o ofício mencionado, assinado pelo Secretário de Saúde, diz respeito ao Termo de Parceria nº 67/2007, e não àquele discutido nos presentes autos (nº 86/2007), que tem por objeto o atendimento a programas na área de agricultura, meio ambiente e abastecimento, sem qualquer relação com serviços de saúde.

Ademais, conforme bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5326/22, peça nº 111), a vigência do presente Termo de Parceria se deu entre 12/04/07 e 29/03/12, o que afasta o caráter emergencial, além de que a prorrogação de contratos emergenciais é expressamente vedada pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação da recorrente de que não deveria ser responsabilizada por atos que não exercia na sua função, já que como Chefe do Poder Executivo apenas fiscalizava se os atos realizados pelos Secretários estavam corretos, tal argumentação não merece prosperar.

Além de não ter havido adequada fiscalização da parceria (o que constitui inclusive uma das irregularidades constatadas nesta prestação de contas), a gestora municipal autorizou as prorrogações e subscreveu os respectivos aditivos, não havendo quaisquer motivos para exclusão de sua responsabilidade.

No que tange à ausência parcial de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, realização de despesas não comprovadas a título de despesas de pessoal e empréstimos, ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas, sustentou a recorrente, em síntese, que a responsabilidade pela apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tais documentos e pela comprovação das despesas deveria recair somente sobre a entidade tomadora, e não sobre a Chefe do Poder Executivo, de modo que deveria ser afastada a determinação de restituição solidária de valores.

No entanto, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal pela restituição de valores, em casos como o presente, fundamenta-se no fato de ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

Quanto a esse ponto, não se identificou nos autos qualquer providência da gestora municipal no intuito de cobrar da entidade a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aliás, a solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados¹ desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme:

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do

¹ **Acórdão nº 360/20 – S1C** (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), **Acórdão nº 4051/19 – TP** (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), **Acórdão nº 4170/19 – TP** (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), **Acórdão nº 336/20 – TP** (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), **Acórdão nº 1313/18 – S2C** (processo nº 58060/14), **Acórdão nº 2352/18 – TP** (processo nº 693767/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, **bem como os gestores municipais**, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Afasto, ainda, a alegação da recorrente de que a condenação em ressarcimento ao erário implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Isso porque a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

Ainda quanto à irregularidade relativa à falha na fiscalização do convênio, que motivou a aplicação de multa administrativa, sustentou a recorrente que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

secretários, como se comprovaria pelo ofício reproduzido à fl. 15, que solicitava prorrogação de prazo da parceria, atestando que os serviços estavam “*sendo prestados de forma altamente satisfatória*”.

No entanto, conforme já mencionado, tal ofício sequer se refere ao Termo de Parceria em questão. Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos capazes de afastar a irregularidade ou eximi-la de responsabilidade.

Assim, diversamente do alegado no recurso, entendo que a deficiência do controle municipal na fiscalização da parceria caracteriza grave omissão da gestora, no mínimo culposa, e que contribuiu diretamente para a ocorrência das inúmeras irregularidades constatadas, sendo plenamente cabível a imposição de multa administrativa.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara em todos os seus termos.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - **Conhecer** o presente Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente